



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329936

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1012314-45.2023.8.26.0554/50000, da Comarca de Santo André, em que é embargante DANIEL DA SILVA MASSAGARDI, é embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1012314-45.2023/50000

EMBARGANTE: Daniel da Silva Massagardi

EMBARGADO: Instituto Nacional do Seguro Social

COMARCA: Santo André – 4ª Vara Cível

VOTO Nº 34.348

**Acidentária – Embargos declaratórios –
Reapreciação de mérito – Embargos rejeitados.**

Não se ressente de quaisquer dos vícios a que alude o art. 1.022, do CPC, a decisão que contenha argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada.

Rejeito os embargos de declaração.

RELATÓRIO.

Embargos de declaração do autor contra o v. acórdão de fls. 341/347, que deu provimento ao recurso oficial, para julgar improcedentes os pedidos (amparo acidentário e conversão de benesse comum em homônimo acidentário), ausentes incapacidade laborativa e nexo causal.

O embargante rediscute o decidido, alegando ser descabido o reexame necessário, pois a condenação é inferior a mil salários-mínimos (art. 496, § 3º, I, CPC), não subsistindo a Súmula nº 490/STJ, conforme jurisprudência que cita. Além disso, a própria autarquia manifestou seu desinteresse em recorrer. No mérito, sustenta que as provas dos autos (notadamente a pericial) demonstram a redução da capacidade laborativa e o nexo causal. Destaca, nesse aspecto, a positividade dum teste

propedêutico durante o exame clínico oficial, além do fato de ter sido readaptado pela autarquia. Entende, assim, fazer jus ao amparo acidentário. Requer o acolhimento dos embargos para esclarecimentos e modificação do julgado, prequestionada a matéria (fls. 01/17).

FUNDAMENTO E DECIDO.

Sem razão o embargante.

Em verdade, busca a parte autora a reapreciação da matéria julgada, tendo por base os mesmos elementos constantes dos autos, finalidade à qual não se prestam os embargos de declaração.

De fato, o v. acórdão foi claro quanto ao cabimento do reexame necessário no presente caso (fl. 343).

Nesse aspecto, como se lê da redação do próprio art. 496, § 3º, do CPC, referido pelo recorrente, a exceção à remessa necessária só é possível nos casos em que a condenação ou proveito econômico for de valor certo e líquido, o que não se afigura na espécie; não se valendo para tal fim a suposição de eventuais valores futuros, como pretendido.

Nessa linha, inclusive, a Súmula nº 490/STJ (até o momento, válida e aplicável à hipótese dos autos), a qual estabelece que a dispensa de reexame necessário não se aplica a sentenças ilíquidas.

Por tal motivo, a decisão colegiada estava autorizada a analisar os requisitos para a reparação acidentária, já que o recurso oficial devolve a esta Corte a plena apreciação da matéria em debate.

Impende esclarecer, por oportuno, que este

Desembargador não ignora a afetação da presente questão sob o Tema 1.081, pelo C. STJ; entretanto, enquanto não julgado, prevalece, por ora, o posicionamento adotado pela Turma Julgadora, com possibilidade de adequação ou retratação, a partir da orientação final da Corte Superior por ocasião do julgamento dos recursos selecionados como representativos da controvérsia.

Quanto ao mérito propriamente dito, o v. acórdão atacado lançou fundamentação clara e suficiente ao deslinde das controvérsias estabelecidas, consignando, após análise do conjunto probatório coligido, quais as provas e circunstâncias que levaram este Relator a concluir pela improcedência dos pedidos (reparação acidentária e conversão de benesse comum em seu homônimo acidentário).

Noutras palavras, no caso, expressamente afastados no julgado a incapacidade laborativa (em qualquer grau) e o nexo causal, requisitos essenciais para a reparação acidentária pretendida.

Vale lembrar que o exame físico pericial (soberano na constatação da incapacidade laborativa) apontou para a normalidade do segmento em estudo, havendo, apenas, a positivação duma manobra ortopédica. Esta, todavia, apenas ratifica a existência de lesões, não traduzindo, por si, a incapacidade, inclusive como se atesta do restante do exame físico, em que averiguada, por exemplo, a inexistência de limitação de movimentos ou contratura muscular.

Ora, como se sabe, para a legislação acidentária, não basta a existência da patologia ou sequelas, sendo de rigor que estas promovam objetiva e atual incapacidade para o

trabalho – não verificada no caso.

Além disso, o só fato de ter sido reabilitado pelo ente público não comprova a redução de sua aptidão laboral – como visto no exame clínico pericial.

Bom anotar que, uma vez presente manifestação fundamentada sobre os pontos necessários para o julgamento do feito, o mero resultado diverso do pretendido não caracteriza vício ou ofensa à legislação de regência.

Destarte, nada há, verdadeiramente, a comprometer a inteligência do julgado, que não se resente dos vícios a que alude o art. 1.022, do CPC, contendo os argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada.

Para o reconhecimento de qualquer outra alegação ou fundamentação, a parte embargante deve se valer dos meios adequados.

Quanto ao prequestionamento, para esta finalidade, primeiro é necessária a existência de omissão, contradição ou obscuridade, requisitos para a oposição dos embargos declaratórios, o que não se afigura na hipótese.

Nesse sentido:

“Os embargos de declaração não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, muito menos fica o juiz obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu (AgRg nos EDcl no REsp 741659/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 12.09.2006 p. 303)”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

POSTO ISTO, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR